

Presidencia da Relação de Lisboa

Relação nominal dos juizes das comarcas pertencentes ao districto judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes dos seus cargos no mês de abril de 1911, com licença concedida pelo Governo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Numero do Diário do Governo	Data em que começaram a gozar a licença	Dia em que reassumiram as suas funções
Antonio Eduardo de Sousa Godinho.....	Silves	11	24- 8-1911	—	17- 4-1911	26- 4-1911
Antonio Pereira Gouveia Godinho (a)....	Villa Nova de Ourem... 4.ª vara.	45	21- 4-1911	98	26- 4-1911	—
Artur Alberto de Campos Henriques (b)...	Juiz do 1.º Juizo de Investigação Criminal...	30	4- 5-1911	104	—	—
Bernardo Meirelles Leite.....	—	30	8- 5-1911	103	—	—
Domingos Liborio de Lima e Lemos de Almeida Valente (c).....	Mação.....	30	17- 8-1911	64	29- 8-1911	1- 5-1911
Ernesto de Carvalho e Almeida.....	Aleçacer do Sal.....	30	31- 8-1911	76	11- 4-1911	28- 4-1911
João Baptista Rebello de Sousa.....	Covilhã.....	30	29- 8-1911	78	18- 4-1911	—
Joaquim Antonio Serra.....	Villa Real de Santo Antonio.....	30	12- 4-1911	85	20- 4-1911	—
José Alberto Barata do Amaral.....	Ancião.....	12 meses	5-12-1910	52	22-12-1910	—
José Antonio Maria de Sousa Azevedo (Visconde de Algas).....	Fronteira.....	15	31- 8-1911	76	9- 4-1911	28- 4-1911
José da Encarnação Granado (d).....	Benavente.....	30	18- 4-1911	90	24- 4-1911	—
José Luis Moutinho Lima de Andrade...	Villa Nova de Portimão	26	29- 8-1911	74	16- 4-1911	—
José de Macedo Souto Maior (e).....	Reguengos de Monsarás	52	17-12-1910	68	10- 2-1911	—
José Joaquim de Faria Guimarães (f).....	Redondo.....	70	2- 5-1911	102	—	—
José de Ornellas Cisneiros.....	S. Tiago do Cacem	30	31- 8-1911	76	24- 4-1911	—
João Pereira Botelho	Povoação.....	60	21- 8-1911	66	18- 4-1911	—

(a) Sendo 15 de licença anterior. Por doença.

(b) Podendo ser gozada fora do país.

(c) Excedeu a licença por motivo de doença.

(d) Anterior.

(e) Fallecido em 6 de março de 1911.

(f) Sendo 10 dias de licença anterior. Por motivo grave.

Secretaria da Presidencia da Relação de Lisboa, em 5 de maio de 1911.—O Secretario, *Estevam Abílio de Oliveira*.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Hei por bem decretar, para valer como lei, a passagem á disponibilidade dos seguintes funcionarios do pessoal menor do Ministerio das Finanças:

João de Campos Casaes, antigo correio a cavallo;
Julio Augusto dos Reis Drumond e Vasconcellos, contínuo;
Diogo Pereira, idem;
Pedro Manuel de Freitas, servente;
José Augusto Marcolino Pavia, idem;
João Nepomuceno Ramos, idem;
José Manuel Esteves, idem;
José Joaquim Godinho, idem; e
Antonio Joaquim de Sousa Machado.

Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por despacho de 10 do corrente:

Concedidos trinta dias de licença, com vencimento, ao amanuense da Secretaria da Junta do Credito Publico, Affonso Maria dos Santos Sanches.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 10 de maio de 1911.—O Secretario Geral, *T. J. de Barros Queiros*.

Tendo os chefes da 2.ª e 5.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Publica dado conta de que o primeiro official da mesma Direcção Geral, Artur Porto Mello e Faro, não tem, nem pode ter, pelo serviço publico o zelo e desvelo precisos, porque, sendo administrador delegado da Companhia do Cazengo, os negocios d'esta lhe absorvem o tempo e a attenção, por forma a impedir-lhe a assiduidade naquella, e o tornam um entrave á disciplina; mostrando as informações anteriores a insistencia d'este funcionario no desrespeito e desprezo pelas advertencias que de longa data lhe veem sendo feitas; e tendo sido ouvido o conselho disciplinar d'este Ministerio que, depois da audiencia do arguido, se manifestou unanimemente pela demissão do funcionario, não só pelas circunstancias apontadas mas pela incompatibilidade prevista no artigo 38.º da lei de 20 de março de 1907 que não permite accumulção do cargo de funcionario da referida Direcção Geral com exercicio de funções de fiscoes e administradores de quaesquer sociedades civis ou commerciaes: hei por bem exonerar o alludido Artur Porto Mello e Faro do cargo de primeiro official da citada Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

No rigoroso balanço da riqueza publica a que o Governo procedeu, pelo Ministerio das Finanças, encontrou-se em face de impostos legítimos e outros iníquos. Ao grupo dos primeiros pertencem os que recaem sobre o capital e o rendimento do trabalho. Do outro grupo destaca-se o imposto sobre renda de casas.

Este imposto, já condemnado pela opinião publica, não resiste á mais superficial analyse.

Nas altas rendas, como indicador de rendimento, é imperfeito e empirico. Muitos arrendatarios não pagam em relação ao que possuem. Uns pagam de mais, outros de menos, outros coisa alguma. Logo, o somatorio d'essas captações é uma base abstracta do rendimento.

Nas baixas rendas é absolutamente intoleravel, porque representa uma extorsão feroz de recursos que tem de applicar-se ás necessidades mais imperiosas da vida.

O Governo rejeita hoje, como sempre, a contribuição de renda de casas, e decreta a sua extincção a partir de 1 de janeiro de 1913, seja qual for a importancia da renda.

Quanto ás pequenas rendas cessa, desde já, a contribuição que a ellas respeitava, utilizando-se para cobrir esse deficit o excedente da receita constatado até esta data.

O criterio do *quantum* das contribuições liberas, marcado na lei, conforme as classes das terras, deriva, por tanto, da situação da Fazenda Publica. É essa situação, e não motivos de qualquer outra ordem, que limitou a altura a que, na escala das rendas, pode elevar-se a isenção que vai ser concedida.

Simplemente o Governo, como era de justiça, começou por attender áquelles dos contribuintes que vivem em condições menos desafogadas, estabelecendo um periodo transitorio e assinalando desde já a epoca em que novas forças orçamentares, já previstas, hão de tornar effectivas no seu conjunto as disposições d'este decreto.

É certo que o Governo tinha meio de decretar a abolição total da contribuição de renda de casas immediatamente. Mas só podia fazê-lo á custa de um reforço da taxa no imposto urbano e agrario.

Quer dizer, o Governo cobrava o mesmo tributo de uma forma diversa, o que convidava o sonhorio a resarçir-se d'esse onus levantando a renda ao inquilino.

Convem accentuar que o aumento de receita do Thesouro permite ao Governo prescindir da faculdade que se havia reservado no § 2.º do artigo 9.º da lei do inquilinato, porquanto a parte de contribuição de renda de casas que foi abolida não affecta directa ou indirectamente o proprietario, visto que as taxas da sua collecta são independentes d'essa isenção.

Quanto á parte da contribuição que temporariamente não é extinta, continua a caber á exclusiva responsabilidade dos arrendatarios.

Ha nesta data, só em Lisboa, mais de 80:000 contribuintes de renda de casas. Mostra a estatística (quasi rigorosa) que a relação dos contribuintes isentos para os que se reagatam em 1913 é de 37:392/43:328 ou 6/7 aproximadamente.

São, portanto, pelo país fora, centenas de milhares de familias a quem este decreto attinge beneficentemente.

Isentando as pequenas rendas não podia o Governo esquecer a algada do fisco sobre os contribuintes sujeitos a relaxe, ou a penhora, por falta de pagamento das respectivas contribuições nos prazos prefixos.

Decreta, portanto, que esses processos sejam annullados.

O numero de processos nestas condições ascende a dezenas de milhares.

O Governo verifica com satisfação que a situação do Thesouro o habilita a publicar uma medida que estava no seu programma, comquanto nada tenham que agradecer-lhe os cidadãos a quem aproveita, porque ella apenas representa um acto de reparação social.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de janeiro de 1913 fica extinta a contribuição de renda de casas.

Art. 2.º Até a data indicada no artigo anterior a referida contribuição continuará a ser lançada e regulada pela legislação em vigor, sendo, porem, o artigo 3.º da

carta de lei de 29 de julho de 1889 substituido pelo seguinte:

Ficam isentas do lançamento da contribuição de renda de casas as casas de habitação ou suas divisões, cujo valor locativo for inferior:

Nas terras de 1.ª ordem, a 150\$000
Nas terras de 2.ª ordem, a 75\$000
Nas terras de 3.ª e 4.ª ordens, a 30\$000
Nas restantes terras, a 15\$000

Art. 3.º Enquanto subsistir a mencionada contribuição, a tabella n.º 1 das percentagens para a incidencia da contribuição d'esse tributo, que faz parte da alludida carta de lei, fica tambem substituida pela seguinte:

Tabella

Em terras de 1.ª ordem do continente e ilhas, e sobre o valor locativo:

De 150\$000 a 400\$000 réis 10 %
De 400\$000 a 1:000\$000 réis 13 %
Superior a 1:000\$000 réis 15 %

Em terras de 2.ª ordem:

De 75\$000 a 300\$000 réis 10 %
De 300\$000 a 600\$000 réis 13 %
Superior a 600\$000 réis 15 %

Em terras de 3.ª e 4.ª ordens:

De 30\$000 a 150\$000 réis 10 %
Superior a 150\$000 réis 12 %

Nas restantes ordens de terras:

De 15\$000 a 100\$000 réis 10 %
Superior a 100\$000 réis 12 %

Art. 4.º A cobrança d'esta contribuição será feita trimestralmente.

Art. 5.º As isenções a que se refere o artigo 2.º d'este decreto aproveitam já, no corrente anno, aos valores locativos nesse artigo designados.

Art. 6.º Serão annulladas todas as contribuições de renda de casas em divida até a publicação do presente decreto, cuja importancia semestral, em verba principal, seja 7\$500, 3\$750, 1\$500 e 750 réis, respectivamente a terras de 1.ª ordem, terras de 2.ª ordem, terras de 3.ª e 4.ª ordem, e terras de 5.ª a 8.ª ordem.

§ 1.º Para se tornar effectiva a annullação preceituada neste artigo os escriptões de fazenda organizarão desde já relações, conforme o modelo n.º 27 junto ao regulamento da Administração da Fazenda Publica de 4 de janeiro de 1870, mencionando os nomes dos devedores, proveniencia das dividas, epocas a que respeitam, numeros e importancia dos conhecimentos, enviando-as em seguida ao respectivo delegado do Thesouro, com os talões de conhecimentos, para serem por este autenticadas, depois de verificada a sua exactidão. Devolvidas essas relações aos escriptões de fazenda, um dos exemplares servirá para documentar a conta do recebedor, devendo o outro, depois de lançadas as respectivas notas de credito, ser remetido de novo á Repartição de Fazenda Districtal para ser ali archivado.

§ 2.º Os processos de execução respeitantes ás dividas annulladas, nos termos d'este artigo, serão archivados, devendo para esse effeito ser enviado um exemplar das referidas relações ao juiz do respectivo districto fiscal, para o que nos bairros de Lisboa e Porto deverão ser organizadas em triplicado.

§ 3.º Nos preceitos d'este artigo ficam tambem comprehendidas as contribuições que já estiverem em execução, seja qual for o estado em que se encontrar o processo.

§ 4.º Não serão restituídas as contribuições a que se refere este artigo e que estiverem pagas, no todo ou em parte, á data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O presente decreto, com força de lei, entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario, e designadamente o § 2.º do artigo 9.º do decreto de 18 de novembro de 1910.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Um erario depauperado não pode satisfazer integralmente as necessidades civilizadoras de um povo.

A Republica Portuguesa tem de manter o orçamento em equilibrio, e o seu plano está traçado: prescindir de empréstimos que sejam destinados a supprir deficits, eliminar despesas illicitas ou inúteis, oriar novas fontes de receita e fomento, tornar a cobrança rigorosa, e lançar as grandes linhas do imposto a cada cidadão, segundo as suas faculdades, na medida das exigencias legítimas do país.

É certo que as faculdades dos contribuintes variam da quasi pobreza á opulencia, e a quem define a minima do necessario nada pode nem deve exigir-se. É certo tambem que o systema tributario directo do antigo regime, invertendo este principio de justiça sugava a miseria protegendo escandalosamente os mais ricos. D'ahi uma situação indefensavel: a massa da população esma-

gada pelo privilegio e o Thesouro cerceado na maioria e no melhor dos seus rendimentos.

Situação immoral e anti-economica incompativel com a Republica.

O caminho a seguir era a remodelação profunda do imposto, a começar pelo imposto predial que, na tributação directa, occupa o primeiro lugar.

É esse o objecto do presente decreto. Antes, porem, das justificações necessarias, convem fazer uma analyse retrospectiva d'esse imposto em Portugal, para frisar nitidamente a forma desastrosa por que elle era applicado e distribuido.

As primeiras matrizes predias, organizadas rudimentarmente nos annos de 1853-1854 em virtude do decreto fundamental de 31 de dezembro de 1852, não passaram de mero ensaio. As que se fizeram em 1860 foram apenas uma ampliação d'aquellas, pela maior inscrição de predios. Em curtos periodos subseqüentes outras se organizaram; mas apesar das revisões por vezes decretadas, pouco adeantaram em merito. A lei de 17 de maio de 1880, regulada pelo decreto de 25 de agosto de 1881, veio abrir caminho para uma reorganização de matrizes e para o lançamento da contribuição em condições mais racionais, ordenando a inspecção geral e directa aos predios, permitindo revisões annuaes para successivos aperfeiçoamentos e deixando antever a adopção do systema de quotidade no lançamento do imposto, dada a hypothese de um determinado aumento no rendimento collectavel. Contudo, os resultados da execução d'este diploma ficaram longe do que se esperava. O certo é que, ao cabo de cincoenta e seis annos de trabalhos mal dirigidos e executados, pelo menos até 1903, por comissões e empregados quasi sempre sem a indispensavel autoridade e independencia, e depois de se ter consumido deploravelmente a somma enorme que ao Thesouro teem custado os serviços da contribuição predial — temos umas matrizes que pouco valem como indicadores da riqueza immobiliaria do país, e que, pelas desigualdades e erros que encerram, repugna acceitar como base de tributação.

Distritos ha em que o rendimento accusado representa apenas 25 a 30% do verdadeiro rendimento; noutros, esta percentagem será de 35%; em nenhum é superior a 40%. Ha desigualdades de concelho para concelho, dentro do mesmo districto, de freguesia para freguesia dentro do mesmo concelho, e até entre proprietarios da mesma freguesia.

Taes erros eram a unica justificação do empirico systema de repartição de contingentes, que levava o absurdo a ponto de se fixar a importancia do imposto predial, ao tempo em que era ainda incerta a respectiva materia tributavel.

Mas nem sequer esses contingentes eram acrescentados de anno para anno, de modo a acompanharem o desenvolvimento e valorização da propriedade. O contingente de 3:107 contos de réis fixado para 1880, quando as matrizes ainda não accusavam 30:000 contos de rendimento collectavel, era da mesma importancia no anno de 1906, em que o rendimento já excedera 36:000 contos.

Se não fossem os resultados da lei de 31 de julho de 1899, regulada, quanto á propriedade urbana, pelo decreto de 10 de agosto de 1903, cujos efeitos só se colheram na cidade de Lisboa a partir de 1909 e que apenas em pequena escala se vão conseguindo no resto do país, o imposto predial, á parte o acrescimo obtido pela complicada applicação dos addicionaes, teria ficado estacionario ha mais de 30 annos.

São dignas de reparo aquellas duas sommas de 30:000 e 36:000 contos de réis.

No ultimo quarto de seculo, principalmente em Lisboa pela abertura de novas avenidas, foi quasi febril o desenvolvimento da edificação urbana, em que se empregou um capital importantissimo; valorizou-se notavelmente a cortiça, desenvolveu-se a exploração da vinha, aumentou em cultura um decimo da superficie total do país e sabe-se tambem como, sobretudo depois das leis proteccionistas, progrediu a cultura cerealifera nos districtos do sul e nomeadamente na região transtagana, a ponto de quasi se supprimir em alguns annos a necessidade da importação de trigos para a subsistencia da nossa população continental. Pois, a despeito de um aumento tão notavel na riqueza do país, a materia para tributação, segundo as nossas matrizes predias, só aumentou em 6:000 contos durante 26 annos!

Deve dizer-se que em 1910 as matrizes accusavam já mais de 40:000 contos de rendimento collectavel, comprehendendo todos os predios urbanos e rusticos do país e ilhas.

Sabendo se, porem, que todos os productos do nosso solo, postos no mercado, não poderiam valer menos de 120:000 contos de réis annuaes, veja-se a que enorme distancia se encontra ainda da verdade o rendimento tributavel inscrito no nosso cadastro! Concedendo que os proprietarios, para obterem aquelle valor bruto, tiveram de despendar 40% das nossas matrizes predias, para não serem um ludibrio, nunca deveriam accusar rendimento inferior a 70:000 contos de réis.

Eis um specime do nosso pseudo-cadastro, que é uma perfeita demonstração do criterio arbitrario e parcial do imposto.

Quadro das percentagens medias de tributação, no anno de 1909, por districtos
Contribuição por meio de repartição

Distritos	Rendimento collectavel	Contingentes repartidos	Acrescimo proveniente da rectificação do contingente e dos addicionaes para o Estado	Total do contingente rectificado e addicionaes — Réis	Percentagem media de tributação	Taxa districtal
Aveiro	1.142:815\$120	113:000\$000	78:558\$677	191:558\$677	16,8	21
Beja	1.521:505\$503	104:956\$983	60:890\$762	165:847\$695	10,9	15
Braga	1.898:468\$454	183:541\$468	102:049\$902	285:591\$870	20,4	21
Bragança	874:928\$171	93:000\$000	59:937\$782	152:937\$782	17,5	20
Castello Branco	982:656\$587	87:008\$284	41:509\$183	128:512\$467	13,8	8
Coimbra	2.073:179\$832	137:761\$546	94:097\$330	231:858\$876	11,2	24
Evora	1.595:123\$618	146:389\$058	97:922\$985	244:312\$088	15,3	20
Faro	1.428:846\$574	105:043\$067	57:817\$814	162:860\$881	11,4	14
Guarda	1.141:218\$218	99:332\$747	56:864\$701	155:697\$448	13,6	17
Leiria	1.806:941\$408	84:535\$758	57:898\$810	142:433\$568	10,9	28
Lisboa	3.549:758\$442	311:907\$631	163:091\$476	474:999\$097	13,4	10
Portalegre	1.496:630\$820	129:617\$078	78:386\$052	207:993\$125	13,9	15
Porto	3.885:816\$868	281:661\$245	152:137\$320	433:798\$565	11,2	17
Santarem	1.965:565\$458	211:395\$658	136:511\$830	347:906\$986	17,8	20
Vianna do Castello	1.062:314\$560	116:000\$000	58:640\$278	174:640\$278	16,5	10,5
Villa Real	878:269\$551	116:772\$287	58:450\$825	175:223\$112	20,0	15
Viseu	2.026:936\$529	164:849\$253	92:738\$085	257:087\$338	12,7	15
Angra do Heroismo	884:516\$414	47:000\$000	21:088\$753	88:088\$753	17,6	14
Horta	193:691\$514	24:000\$000	10:114\$506	34:114\$506	17,7	7
Ponta Delgada	912:916\$699	89:000\$000	40:455\$074	129:455\$074	14,2	6
Funchal	828:025\$558	63:000\$000	22:719\$375	85:719\$375	10,4	0
	30.600:525\$378	2.709:266\$991	1.541:101\$020	4.250:368\$011		

Como se vê, aproximam-se as percentagens dos districtos de Beja, Leiria e Funchal; as dos districtos de Coimbra, Faro e Porto; as dos districtos de Castello Branco, Guarda, Lisboa, Portalegre e Ponta Delgada; as dos districtos de Aveiro, Bragança, Santarem, Vianna do Castello, Angra e Horta, e as dos districtos de Braga e Villa Real, figurando em planos áparte, por não terem similares, as dos districtos de Evora e Viseu.

Parece, portanto, que nesses grupos de districtos, as matrizes predias representam uma relativa igualdade na sua expressão.

As taxas especiaes dos antigos impostos districtaes, englobadas nas percentagens de repartição, taxas sobre modo variaveis numa escala incongruente que vae de 6, em Ponta Delgada, até 28, em Leiria, mostram, porem, que tal igualdade é illusoria.

O districto de Leiria, principalmente, offerece-nos motivos para considerações. A respectiva taxa de impostos districtaes é a mais elevada, ao passo que a sua percentagem de tributação é das menores, a par das de Beja e Funchal, cujas taxas de impostos districtaes são, respectivamente, de 15 e de 0. Uma de duas circunstancias pode explicar este facto — ou o rendimento collectavel d'esse districto é o mais elevado em relação ao dos outros, ou o seu contingente foi fixado pelos governos do extinto regime numa quantia muito baixa, em detrimento dos restantes districtos.

Offerecem tambem muito interesse os quadros que seguem, mostrando as medias do rendimento collectavel por predio e por contribuinte nos diversos districtos do país.

Media do rendimento collectavel dos predios urbanos e rusticos inscritos nas matrizes predias no anno de 1909

Designação dos districtos	Numero de predios		Rendimento collectavel		Medias	
	Urbanos	Rusticos	Predios urbanos	Predios rusticos	Predios urbanos	Predios rusticos
Aveiro	88:482	904:512	221:368\$568	950:055\$569	2\$658	1\$050
Beja	41:003	77:630	289:343\$468	1.255:264\$495	7\$291	16\$169
Braga	78:548	574:314	359:761\$893	1.071:563\$795	4\$580	1\$865
Bragança	68:015	1.189:068	121:275\$960	760:890\$076	1\$788	639
Castello Branco	71:150	568:251	195:068\$109	752:382\$455	2\$741	1\$824
Coimbra	108:548	1.134:881	442:857\$024	1.675:265\$809	4\$075	1\$476
Evora	21:205	88:819	248:856\$285	1.373:184\$248	11\$499	30\$118
Faro	41:923	275:024	305:662\$679	1.166:129\$514	8\$681	4\$240
Guarda	109:040	658:068	168:843\$940	992:496\$106	1\$548	1\$519
Leiria	60:569	808:574	260:491\$475	1.078:809\$821	4\$300	1\$384
Lisboa	105:290	213:251	9.597:878\$101	2.472:937\$689	91\$156	11\$596
Portalegre	26:354	62:538	246:963\$886	1.269:661\$904	9\$370	20\$802
Porto	113:661	418:090	2.881:934\$388	1.332:492\$796	24\$942	3\$187
Santarem	71:874	488:402	361:864\$868	1.634:218\$476	5\$070	3\$770
Vianna do Castello	73:027	751:469	192:210\$467	883:194\$555	2\$632	1\$175
Villa Real	89:245	751:212	163:031\$231	799:410\$490	1\$826	970
Viseu	144:231	1.628:364	309:956\$958	1.784:769\$971	2\$149	1\$065
	1.806:610	10.482:457	16.314:858\$796	21.182:462\$514		
Angra do Heroismo	18:529	116:394	84:208\$107	308:929\$172	5\$066	2\$654
Horta	28:550	267:319	361:794\$218	505:339\$240	12\$243	1\$890
Funchal	16:896	195:338	48:079\$288	150:623\$762	2\$932	769
Ponta Delgada	28:517	79:525	144:479\$614	774:816\$418	5\$066	9\$743
	92:992	659:076	688:561\$227	1.789:708\$592		
Total geral	1.899:602	11.141:538	16.953:420\$022	22.872:171\$106		
	12.541:135		89.825:591\$128			

Media, por contribuinte, do rendimento collectavel no anno de 1909, por districtos
Contribuição por meio de repartição

Distritos	Numero de contribuintes	Rendimento collectavel — Réis	Media por contribuinte
Evora	18:043	1.595:123\$618	88:406
Portalegre	28:169	1.496:630\$820	64:596
Lisboa	74:379	3.549:758\$442	47:725
Porto	88:119	3.885:816\$868	46:750
Beja	40:180	1.521:505\$503	37:904
Ponta Delgada	32:697	912:916\$699	27:921
Santarem	89:988	1.965:565\$458	21:848
Faro	71:239	1.428:846\$574	20:057
Funchal	47:178	828:025\$558	17:551
Braga	79:779	1.898:468\$454	17:529
Angra do Heroismo	28:554	884:516\$414	13:480
Castello Branco	72:144	982:656\$587	12:927
Leiria	106:815	1.806:941\$408	12:235
Viseu	167:494	2.026:936\$529	12:101
Vianna do Castello	87:972	1.062:314\$560	12:074
Guarda	108:164	1.141:218\$218	11:062
Bragança	79:437	874:928\$171	11:014
Aveiro	117:344	1.142:815\$120	9:739
Coimbra	215:532	2.073:179\$832	9:616
Villa Real	92:171	878:269\$551	9:528
Horta	28:443	193:691\$514	6:810
	1.658:386	30.600:525\$378	

Tal era a posição do contribuinte e do Estado neste ramo importantissimo da nossa administração.

O fim d'este decreto é liquidar desde já um systema reacionario, substituindo-o por outro que acompanhe a riqueza predial na sua ascendente valorização.

O imposto progressivo é modernamente applicado, para não citar outros exemplos, na Suissa, na Dinamarca, na Austria, em varios estados allemães, na Hollanda, na Belgica, na Inglaterra, na França; incidindo sobre a successão, o aluguer, e mais geralmente sobre o rendimento.

A igualdade que a Republica proclama, em face do imposto que incide sobre rendimentos variaveis, consiste na utilidade final do proprio imposto.

A faculdade de pagar cresce em progressão quasi geometrica, á medida que o montante das rendas vae constituindo o sinal de riqueza, que largamente justifica, não o sacrificio, mas a legitima contribuição pedida pelo Estado para o desenvolvimento progressivo da civilização do país.

É este um dos principaes aspectos economicos da questão, independentemente de quaesquer considerações de ordem philosophica.

A tabella tributaria do artigo 4.º d'este decreto, revela a uma simples inspecção, que a progressão ascende lentamente a partir da taxa media, até o rendimento de réis 5:000\$000, onde a curva cessa.

Esta progressão é das mais suaves. Se o infimo proprietario é isento e o pequeno proprie-

tario é desopprimido, a maior tributação só começa a ser sensível no limite em que os rendimentos representam verdadeira riqueza urbana e agraria; assim o maior imposto representará sempre a maior riqueza.

O imposto proporcional português com os seus vícios de origem agravados pela protecção ás clientelas é que parecia destinado, ou pelo menos na pratica assim o foi, a proteger uma casta plutocrata e a opprimir o trabalho nacional.

Os intuitos, quer economicos quer sociaes do Governo Provisorio, ao alterar o actual regime de contribuição urbana e rustica, ressaltam da leitura do decreto.

Basta portanto fazer menção neste relatorio dos seus aspectos principais:

- 1.º Isentar do tributo a pequena gleba, os quasi proletarios que mal tem para occorrer á propria conservação;
- 2.º Collectar o proprietario mediano, de forma que o tributo não affecte o equilibrio da sua economia;
- 3.º Alcançar em taxas mais elevadas a grande propriedade, sem exaggeros, que seriam injustificaveis;
- 4.º Tributar os incultos, no intuito de levar o proprietario á cultura e portanto ao aproveitamento da riqueza nacional;
- 5.º Integrar na posse do Estado os incultos desaproveitados systematicamente pelos respectivos proprietarios;
- 6.º Habilitar gradualmente o Thesouro a fazer face ás despesas necessarias de instrucção, defesa e progresso.

Pelo presente decreto são tambem alterados o artigo 1.º do regulamento de 1881 e o artigo 8.º do regulamento de 1903 sobre isenções. Umas se supprimiram por não terem razão de ser, outras se estabeleceram por motivos de ordem social, como as que se referem aos asylos e a que diz respeito á arborização dos terrenos incultos.

O problema da tributação directa era intangivel para os ministros da monarchia. Para acudir ás clientelas politicas e aos esbanjamentos do regime, soccorriam-se á subtilidade dos impostos indirectos cuja taxa passa quasi despercebida, em prejuizo da estabilidade do imposto que constitue a melhor garantia para a desappareição dos tributos odiosos, que incidem mais fortemente nas classes proletarias, e são causa de miseria social. O real de agua figura á cabeça do rol d'estes impostos. A sua cobrança é vexatoria, perturba e põe entaves á venda dos generos de primeira necessidade. É um imposto condemnado que ao consumidor e principalmente ao lavrador importa ver desapparecer, sendo de esperar que a nova lei agraria habilitará os governos da Republica a extingui-lo absolutamente.

A base da incidencia do imposto directo nos predios rusticos é o cadastro territorial geometrico, organizado segundo os processos scientificos modernos. Na Europa ha tres paizes que o não tem: a Espanha, a Turquia e Portugal. Não duvidamos um momento que a Republica o organizará e em breve começará a por-se em pratica esse proposito do Governo Provisorio.

Mas do inicio á conclusão do cadastro medeia muito tempo, largos annos de demora incompativel com a reforma de tributação. A presente lei, com a sua feição transitória, permite aguarda-lo, já num regime de equidade. Portanto, o que se impõe como condicção impreterivel, é rever e rectificar o rendimento collectavel descrito nas matrizes para sobre elle recair o systema de quota progressiva e degressiva de que trata o artigo 4.º d'este decreto.

É, pois, indispensavel que os cidadãos da Republica correspondam ás vantagens economicas que a nova lei lhes procura, com a declaração leal, rigorosa e insofismavel das rendas prediaes a inscrever nas matrizes.

O decreto, nos seus artigos 12.º, 13.º e 17.º, acautelando os interesses do Estado, commina condicções e impõe penalidades, nos casos de má fé.

A avaliação de predios, escolhidos por sorteio, prevista no artigo 12.º, não permite a margem de segurança que o proprietario, aproveitando as vantagens da declaração, pode reservar-se. Tem, pois, o proprietario tudo a ganhar com a declaração voluntaria.

Por isso o Governo espera do civismo dos contribuintes, para honra e até proveito proprio, que as condicções legais sejam observadas, e que as penas raro terão de applicar-se, salvo quando ellas se impuserem como garantia do Estado e como defesa dos interesses geraes dos contribuintes. Um facil estudo das principais disposições d'este decreto a todos convencerá dos beneficios resultantes das declarações e da honesta disposição de o cumprir sem sophismas.

O actual systema tributario, segundo os calculos fundados na estatística de 1909, autoriza a prever os seguintes resultados no continente da Republica:

Goçando do beneficio da isenção:		
938:756 proprietarios, representando o rendimento de.....	1.691:108#076	
Tributados por taxas medias e degressivas:		
621:281 proprietarios, representando o rendimento de.....	18.581:285#596	
Que soffrem tributação por taxas progressivas:		
18:597 proprietarios representando o rendimento de.....	17.174:927#637	

Tal é a nova posição dos contribuintes perante esta reforma.

A synthese numerica acima apresentada é concludente. É o mais suggestivo argumento do decreto. Mais de 600:000 contribuintes tem na lei garantido um beneficio certo. E o numero dos que de futuro não serão forçados a entregar ao fisco o que bem poderia chamar-se a tributação da miseria ascende a perto de um milhão.

A comparação com a iniquidade do regime anterior é flagrante, e a conclusão vem immediatamente.

É tempo de liquidar essa questão fundamental para os destinos da raça portugueza.

É tempo de fundir os sentimentos de humanidade com as formulas positivas de sciencia, ideal em que se inspira o Governo Provisorio da Republica ao publicar a presente lei.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição predial incide sobre o rendimento da propriedade urbana e rustica, liquido das despesas de conservação ou cultura e será lançada a partir do corrente anno, inclusive, pelo systema de quotidade, cessando por completo o de repartição de contingentes, bem como a applicação de todos os addicionaes para o Estado, que sobre a mesma contribuição recaiam.

Art. 2.º São isentos de contribuição predial:

1.º Os predios do Estado, considerando-se como taes os edificios publicos e as propriedades incorporadas nos Bens Nacionais, exceptuando-se os que estiverem cedidos gratuitamente para habitação dos ministros de qualquer religião, nos termos do artigo 166.º do decreto de 20 de abril de 1911;

2.º Os pagos e outros edificios do concelho e da parochia, se forem propriedade municipal ou parochial, ainda que a camara ou parochia os tenha cedido para qualquer serviço publico. Se a camara ou parochia, porém, somente possuir o dominio util, a contribuição recairá sobre a importancia do fôro, uma vez que este, por disposição legal, não seja tambem isento de imposto;

3.º Os edificios em que funccionem as escolas officaes, se para esse fim tiverem sido cedidos gratuitamente;

4.º Os edificios em que estiverem estabelecidos os hospitais e as misericordias e outros quaesquer serviços de assistência e beneficencia publica, com exclusão da parte arrendada;

5.º As casas onde, exclusiva e gratuitamente, se dê protecção á mendicidade e á infancia desvalida;

6.º Os cemiterios publicos;

7.º Os terrenos baldios de logradouro commum, quer dos moradores do concelho, quer dos moradores da parochia;

8.º Os terrenos incultivaveis;

9.º Durante vinte annos, a contar do da sementeira, os terrenos incultos que, não sendo aptos para outras culturas, forem applicados á cultura florestal, sem prejuizo do disposto no artigo 255.º do regulamento de 24 de dezembro de 1903.

10.º Durante dez annos, contados do da primeira cultura, as terras pantanosas, que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura;

11.º Durante dez annos, a contar do da primeira cultura, os terrenos incultos em que forem estabelecidas colonias agricolas de conformidade com as disposições applicaveis do decreto de 20 de dezembro de 1893;

12.º Os terrenos incultos dados por aforamento, durante os primeiros cinco annos;

13.º Os contribuintes a cujos predios seja attribuido globalmente rendimento collectavel não superior a 5\$000 réis.

§ unico. A isenção do n.º 13.º d'este artigo não aproveita ao rendimento collectavel correspondente aos foros, censos e penões.

Art. 3.º Os terrenos incultos serão collectados pela sua area, com o imposto de 50 réis por hectare.

§ 1.º Consideram-se incultos os terrenos que não produzam rendimento util para seus donos, e ainda os de pousio em que as sementeiras se façam com intervallos superiores a dez annos.

§ 2.º Se, decorridos vinte annos a partir do corrente, não estiverem reduzidos a cultura, os terrenos incultos serão declarados propriedade do Estado.

Art. 4.º O systema de quotidade será empregado por meio da applicação de taxas progressivas e degressivas, baseadas na taxa media que for fixada na lei annual do orçamento do Estado para cada uma das especies de propriedade urbana e rustica.

§ 1.º As taxas de tributação e os rendimentos a que são applicaveis constam do seguinte quadro, em que T representa a taxa media:

Taxas a applicar:	Rendimentos collectaveis
T—5.....	De 5\$001 a 10\$000
T—3.....	De 10\$001 a 20\$000
T—1.....	De 20\$001 a 100\$000
T.....	De 100\$001 a 300\$000
T+1.....	De 300\$001 a 500\$000
T+2.....	De 500\$001 a 1:000\$000
T+3.....	De 1:000\$001 a 2:000\$000
T+4.....	De 2:000\$001 a 5:000\$000
T+5.....	Superiores a 5:000\$000

§ 2.º Nos concelhos onde estiverem em vigor as novas matrizes prediaes urbanas, organizadas em cumprimento

da lei de 29 de julho de 1899, o lançamento relativo aos predios constantes d'essas matrizes será feito separadamente pela taxa media que para esse effeito for especialmente fixada na lei annual do orçamento do Estado, com applicação das taxas progressivas e degressivas nos termos do § 1.º

Art. 5.º Logo que seja revisto o rendimento collectavel accusado nas matrizes em vigor organizar-se-hão matrizes especiaes da propriedade urbana para que o lançamento da respectiva contribuição passe a fazer-se independentemente do que respeita á propriedade rustica.

Art. 6.º Para a determinação das taxas a applicar a cada contribuinte, tomar-se-ha a totalidade do rendimento collectavel attribuido aos predios que possuir nos diversos concelhos do continente e ilhas adjacentes.

§ unico. Se os contribuintes perceberem rendimento proveniente, parte de propriedade urbana e parte de propriedade rustica, cada uma d'essas partes será tributada pela taxa que lhe for applicavel, nos termos do artigo 4.º devendo, porém, ambas as taxas ser determinadas pela totalidade do rendimento.

Art. 7.º Quanto aos predios foreiros, deve proceder-se de modo analogo ao estabelecido no § 1.º do artigo 187.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, para o effeito de figurar em nome do senhorio o respectivo foro, e em nome do emphyteuta o rendimento collectavel liquido d'esse encargo, ficando assim abolidos os certificados a que se refere o artigo 227.º do mesmo regulamento.

§ unico. Se o emphyteuta, por estipulação em contrato, tiver obrigação de pagar a contribuição correspondente ao foro, todo o rendimento collectavel attribuido ao predio foreiro figurará em seu nome.

Art. 8.º Proceder-se-ha no corrente anno á revisão das matrizes prediaes no intuito de, tanto quanto possivel, se conseguir o seu aperfeçoamento, no que respeita á descrição dos predios e á fixação do seu rendimento.

Art. 9.º Para execução do determinado no artigo anterior, todos os proprietarios ou usufrutuarios são obrigados a apresentar aos respectivos escriptes de fazenda, dentro do prazo de trinta dias, que opportunamente será annuciado, declarações do rendimento liquido, em réis, de cada um dos seus predios.

Tratando-se de predios urbanos deve entender-se que o rendimento liquido é o valor presumivel da sua locação, depois de deduzidos 10% nos termos do artigo 62.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, tomando-se para comparação o predio da localidade que melhor possa servir de typo e tendo-se em vista que esse valor presumivel nunca pode ser inferior ao preço por que os predios estejam arrendados.

Quanto aos predios rusticos considera-se rendimento liquido o valor da produção annual da propriedade, depois de abatidas as despesas de cultura, nos termos do artigo 81.º do regulamento de 25 de agosto de 1881.

§ 1.º Estas declarações devem ser feitas em impressos cuja distribuição, gratuita, será confiada aos regedores de parochia a quem os escriptes de fazenda enviarão os exemplares necessarios.

§ 2.º Se os contribuintes não souberem escrever, podem as suas declarações ser escritas e assinadas por qualquer pessoa a seu rogo, sendo a assinatura devidamente reconhecida por notario ou abonada pelo administrador do concelho ou regedor de parochia.

§ 3.º Para commodidade dos proprietarios, as declarações podem tambem ser recolhidas pelos regedores, que no fim do prazo fixado devem enviá-las aos escriptes de fazenda, de quem receberão os talões-recibos, para entregar aos interessados.

Art. 10.º Até prova em contrario, produzida pelos meios indicados neste decreto, o rendimento a que se refere o artigo 1.º será:

1.º O que as matrizes actualmente accusam na hypothese do proprietario não apresentar a declaração de que trata o artigo 9.º;

2.º O que os proprietarios declararem, caso não seja inferior ao que está inscrito nas matrizes;

3.º O que constar de informações officaes e documentos autenticos, em que se comprehendem os arrendamentos apresentados nos termos do decreto de 12 de novembro de 1910;

4.º O que for fixado por meio de avaliação, nos termos do artigo 12.º

§ 1.º Havendo divergencia entre os valores a que se refere este artigo, inscrever-se-ha na matriz o maior.

§ 2.º É permittida a avaliação dos predios já sujeitos ao regime de quotidade, cujos proprietarios ou usufrutuarios se não conformem com o rendimento collectavel actualmente inscrito nas matrizes, para o que juntarão ás suas declarações o respectivo requerimento de avaliação.

Art. 11.º Relativamente aos predios acerca dos quaes não forem apresentadas as declarações a que se refere o artigo 9.º, o Governo reserva-se o direito de fazer corrigir o rendimento inscrito na matriz, mandando avaliar por peritos idoneos, em cada freguesia, um ou mais predios de pequeno, medio e maior valor, designados por sorteio.

O rendimento attribuido nas matrizes áquelles predios, será rectificado na mesma proporção em que o forem os predios assim avaliados.

§ 1.º Os peritos, constituindo commissão avaliadora, serão em numero de tres: um nomeado pela Camara Municipal e dois nomeados pelo Ministro das Finanças, dos quaes um será o presidente, com voto de desempate. Haverá tantas commissões quantas as necessarias para as conveniencias do serviço.

§ 2.º A determinação dos tres typos de predios a sor-

tear, será regulada conforme a differenciação que accusar o rendimento collectavel dos predios em cada freguesia.

Art. 12.º Independentemente de outras quaesquer avaliações que o Governo julgue necessarias, proceder-se-ha annualmente, em cada freguesia, á de dois predios escolhidos por sorteio, sem prejuizo das que os escriptores de fazenda deverão promover, sempre que se reconheça haver predios omissos ou se suspeite ser inferior ao verdadeiro o valor declarado pelos contribuintes.

Art. 13.º As avaliações a que tiver de proceder-se nos termos do artigo antecedente, serão effectuadas por uma commissão de tres individuos de reconhecida idoneidade, devendo um ser nomeado pelo escriptão de fazenda, outro pela camara municipal e o terceiro, de desempate, pelo delegado do Thesouro.

§ 1.º Esta commissão serve por um anno—de janeiro a dezembro—findo o qual será substituida, podendo, contudo ser reconduzida se houver prestado bom serviço. Sempre que as necessidades do serviço o exijam, poderá nomear-se mais de uma commissão para cada concelho.

§ 2.º Não podem ser simultaneamente membros da mesma commissão, o pae e o filho, os irmãos, os affins no mesmo grau, ou o tio e o sobrinho.

§ 3.º Nenhum membro da commissão poderá intervir na avaliação dos predios proprios ou dos seus parentes e affins, ou de bens que administre.

Art. 14.º As avaliações a requerimento dos proprietarios ou usufrutuarios, nos casos em que este decreto as permite, serão feitas pelas commissões de que trata o artigo antecedente, substituindo-se, porem, o membro de nomeação da camara municipal pelo louvado que o requerente indicar.

§ unico. Nos requerimentos devem os contribuintes declarar o rendimento liquido que attribuirem aos predios cuja avaliação pretendem, sem o que não terão seguimento as petições.

Art. 15.º A redução a dinheiro do rendimento bruto em generos, nos casos em que tenha de ser applicada, será feita pela media dos preços correntes, segundo a estiva camararia, nos ultimos doze annos, excluidos os dois annos de maior preço e os dois de preço menor.

Art. 16.º Na fixação do rendimento collectavel da cortiça, ter-se-ha em vista que o rendimento annual a inscrever nas matrizes deve ser 7,6 % do valor total da produção em dez annos.

Art. 17.º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

1.º Os proprietarios ou usufrutuarios que deixarem de prestar as declarações, a que são obrigados pelo artigo 9.º, não poderão reclamar, durante tres annos, contra a rectificação do rendimento collectavel dos seus predios feita pelo processo declarado no artigo 11.º

2.º Os proprietarios ou usufrutuarios que apresentarem declarações incompletas por terem sonogado alguns predios são responsaveis pelas despesas effectuadas com as avaliações ordenadas pelo Estado, nos termos do artigo 12.º, qualquer que seja o seu resultado, e alem d'isso incorrem:

a) Se taes predios estiverem omissos na matriz, na multa de 15 % do verdadeiro rendimento, por cada anno que tiver durado a omissão, não excedendo a cinco, ficando tambem obrigados ao pagamento da contribuição correspondente a esses annos;

b) Se estiverem inscritos, na multa de 10 % do verdadeiro rendimento, por cada anno que decorrer desde aquelle em que apresentou a declaração até o da revisão do rendimento com que figuravam na matriz.

3.º Os proprietarios ou usufrutuarios que declararem rendimento inferior ao verdadeiro serão obrigados ao pagamento da despesa que se fizer com as avaliações, ficando sujeitos, alem d'isso, á multa:

a) De quantia igual a 0,3 do verdadeiro rendimento collectavel, quando o proprietario haja declarado importancia inferior a 30 % do mesmo rendimento;

b) De quantia igual a 0,2 quando a declaração se comprehenda entre 30 e 50 % do rendimento verdadeiro;

c) De quantia igual a 0,1 se a importancia declarada for de 50 a 75 % do mencionado rendimento.

Art. 18.º Podem reclamar contra o resultado das avaliações ordenadas pelo Estado, requerendo segunda avaliação:

1.º Dentro de dez dias, depois de avisados, os proprietarios ou usufrutuarios comprehendidos no n.º 2.º do artigo 17.º, sendo de conta do Estado a despesa feita com esta segunda avaliação, se d'ella resultar diminuição de rendimento, e da responsabilidade do reclamante no caso contrario;

2.º Dentro de dez dias, depois do aviso, os proprietarios ou usufrutuarios a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, os quaes ficam responsaveis pela despesa d'esta segunda avaliação, quando pelo resultado d'esta se confirme que lhes é applicavel qualquer das tres penalidades comminadas no referido n.º 3.º

Art. 19.º O Estado e os contribuintes podem ainda, em ultima instancia, recorrer do resultado das avaliações para um conselho districtal composto do presidente da camara municipal da sede do districto, que será o presidente, do director das obras publicas e do agronomo districtal, com audiencia do delegado do Thesouro e do delegado do procurador da Republica na comarca da capital do districto.

§ unico. Este recurso não tem effecto suspensivo.

Art. 20.º O rendimento collectavel fixado em presença dos contratos de arrendamento, das declarações dos contribuintes e dos processos de avaliação não poderá ser reduzido durante o prazo de tres annos.

§ unico. O actual rendimento inscrito não pode ser diminuido sem preceder inspecção directa.

Art. 21.º Em periodos triennaes, a contar de 1912 inclusive, será permitida aos proprietarios ou usufrutuarios a apresentação de declarações sobre o rendimento dos seus predios.

§ unico. Quanto aos contribuintes que, não tendo cumprido o preceito do artigo 9.º, apresentarem as suas declarações nessa nova epocha, cessa desde logo a applicação da penalidade estabelecida no n.º 1.º do artigo 17.º

Art. 22.º A contribuição predial será paga em prestações trimestraes, concedendo-se um mês de prazo para a cobrança voluntaria de cada uma.

§ 1.º Os prazos para aquella cobrança são:

O mês de janeiro do anno immediato áquelle a que a contribuição respeitar, quanto á primeira prestação;

O mês de abril quanto á segunda;

O mês de julho quanto á terceira;

O mês de outubro quanto á quarta e ultima.

§ 2.º A importancia de cada prestação não poderá ser inferior a 500 réis, devendo por isso o pagamento das collectas inferiores a 25000 réis effectuar-se em tantas prestações quantas vezes a referida importancia se contiver nessas collectas.

Art. 23.º Antes dos respectivos prazos, com uma anticipação nunca inferior a dez dias, os contribuintes serão avisados:

1.º Da importancia em que foram collectados e do prazo da reclamação;

2.º Da quantia que tem a satisfazer durante o periodo da cobrança voluntaria;

3.º Da data em que deve proceder-se ao relaxe das respectivas collectas, para proseguimento executivo.

Art. 24.º Só se procederá ao relaxe das prestações em divida, depois de findo o prazo para a cobrança voluntaria da ultima, regulando-se pela respectiva legislação em vigor, tanto as operações de relaxe como o processo de execução.

§ unico. Salvo caso extraordinario que justifique maior demora, no dia 30 de junho do anno seguinte ao da cobrança, não deve existir em poder do recebedor documento algum por cobrar ou para annullar.

Art. 25.º As camaras municipais não podem fixar, sem autorização parlamentar, para os seus impostos directos, percentagens que applicadas ás contribuições geraes do Estado, produzam importancia superior á liquidada em 1910 accrescida dos novos encargos resultantes da descentralização administrativa e para os quaes não existisse receita correspondente na referida liquidação.

Art. 26.º (transitorio). O preceituado no n.º 1.º do artigo 23.º só terá execução a começar no anno de 1912.

Art. 27.º O Governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto com força de lei, codificando num só diploma todas as disposições que ficarem vigorando sobre contribuição predial.

Art. 28.º O presente decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 29.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de maio corrente

Abril 28

Prospero da Rocha Constella—nomeado, por concurso, segundo aspirante de fazenda, collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 4.º bairro de Lisboa.

João da Camara Menezes Alves, primeiro aspirante de fazenda—declarado sem effecto o decreto de 18 de abril findo que o collocou na Repartição de Fazenda do districto de Lisboa e collocado fora do quadro para continuar a exercer, em commissão, o lugar de escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa, para que havia sido nomeado por decreto de 11 do referido mês de abril.

Manuel José da Costa, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Aldeia Galega—declarado sem effecto o decreto de 11 de abril findo que o nomeou escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 4.º bairro de Lisboa.

José Nogueira do Amaral, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Velas—collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea e) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril proximo findo, o lugar de escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 4.º bairro de Lisboa, vago por ter sido declarado sem effecto o decreto de 11 do mesmo mês, que nomeou para este lugar Manuel José da Costa.

Arnaldo da Silva Gouveia—nomeado, por concurso, segundo aspirante de fazenda, collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa.

Maio 6

Antonio Ribeiro de Moura Borges, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Almada—promovido, por concurso, a primeiro aspirante, collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 1.º bairro de Lisboa.

Leopoldo de Azevedo Pinho Bandeira—nomeado, por concurso, segundo aspirante de fazenda, collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 2.º bairro de Lisboa.

Fernando Guedes Pena, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Gavião—collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 1.º bairro do Porto.

Miguel Correia, segundo aspirante de fazenda collocado fora do quadro—nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea c) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de ajudante do escriptão das execuções fiscaes do 2.º bairro do Porto, ficando por esse facto exonerado do lugar de escriptão supplente das execuções fiscaes do 1.º bairro da mesma cidade, para que foi nomeado por decreto de 11 do referido mês de abril.

José Pedro Celestino Bastos, segundo aspirante de fazenda collocado fora do quadro—exonerado, a seu pedido, do lugar de escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa, para que foi nomeado em commissão por decreto de 11 de abril findo, e collocado no 4.º bairro de Lisboa, no lugar vago pela nomeação de Caetano Jaime Pereira dos Santos, para o referido lugar de escriptão supplente.

Caetano Jaime Pereira dos Santos, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do 4.º bairro de Lisboa—collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea e) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril findo, o lugar de escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa, vago pela exoneração de José Pedro Celestino Bastos.

Eugenio João de Freitas—exonerado da commissão de escriptão supplente do juizo das execuções fiscaes do 4.º bairro de Lisboa, por ter sido promovido a primeiro aspirante e collocado na Repartição de Fazenda do districto de Lisboa.

Gonçalo Antonio Casimiro—declarado sem effecto o decreto de 11 de abril findo que o nomeou official de diligencias do juizo das execuções fiscaes do 1.º bairro de Lisboa.

Manuel Augusto Arvellos Formosinho—idem, idem, idem. Thomás Augusto Serpa Junior—nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para o lugar de official de diligencias do 1.º bairro de Lisboa, vago pela exoneração de Manuel Augusto Arvellos Formosinho.

Sebastião dos Anjos—idem, idem, do 3.º bairro de Lisboa, vago pela exoneração de Guilherme Estevam da Rocha.

Antonio Pedro—idem, idem, do 1.º bairro de Lisboa, vago pela exoneração de Gonçalo Antonio Casimiro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 89, de 18 de abril proximo findo, novamente se publicam os seguintes decretos de 11 do referido mês de abril. (Visto do Tribunal de Contas de 12 de abril de 1911):

Bacharel José Henriques de Castro Pereira e Solla, juiz de direito de 1.ª classe—confirmada interinamente a sua nomeação para, nos termos da alinea a) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril do corrente anno, exercer, em commissão, o lugar de juiz das execuções fiscaes da cidade do Porto.

Joaquim Marques do Coito—nomeado, precedendo concurso, segundo aspirante de fazenda—collocado fora do quadro e nomeado, por conveniencia urgente do serviço publico, para exercer em commissão, nos termos da alinea e) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril do corrente anno, o lugar de escriptão supplente das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa, 2.º districto fiscal.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Anna Rosa Gallo os